

# O PROCESSO CIVIL NA SOCIEDADE EM REDE: UM (RE)OLHAR HERMENÊUTICO

THE CIVIL PROCESS IN THE NETWORK SOCIETY: A HERMENEUTICAL (RE)VIEW

ALEXSANDRA GATO RODRIGUES<sup>1</sup>

DANIELLI GADENZ<sup>2</sup>

## RESUMO

A sociedade em rede é uma realidade que não pode ser ignorada. Por tal razão, a sociedade contemporânea necessita que o direito processual acompanhe esta nova realidade, desprendendo-se da realidade processual atrelada ao paradigma racionalista. A partir disto, questiona-se: está o processo civil atual preparado para enfrentar, com eficiência, as questões oriundas da sociedade em rede? Para o enfrentamento da questão, utilizar-se-á como teoria de base a ontologia hermenêutica, a partir do “método” de abordagem adotado fenomenológico-hermenêutico e com o emprego do método de procedimento histórico. Primeiramente, trata-se do processo civil atual frente aos desafios decorrentes da sociedade em rede, para, a seguir, examinar-se a questão sob a perspectiva filosófica. Defende-se que o processo civil necessita adaptar-se para, no cenário atual, seja capaz de garantir aos seus jurisdicionados uma tutela ágil e eficiente, o que depende, essencialmente, da criação de novas estruturas capazes de regular as mais diversas situações oriundas das relações da sociedade em rede. Para tanto, insere-se a filosofia, capaz de alcançar o verdadeiro sentido do processo em um Estado Democrático de Direito. Importante ressaltar que a proposta defendida não pretende por fim ao procedimento ordinário de cunho individualista liberal, apenas tem-se por escopo adequá-lo à tutela dos direitos transindividuais oriundos da sociedade de informação.

**PALAVRAS-CHAVE:** sociedade em rede; processo civil; paradigma racionalista; hermenêutica.

## ABSTRACT

The network society is a reality that can't be ignored. For this reason, the contemporary society requires that the procedural law accompanies this new reality, by detaching itself from the process tied to the rationalist paradigm. From this, it's questioned: is the current civil process prepared to deal with efficiency issues arising from the network society? To tackle the issue, it will be used as a basic theory the hermeneutical ontology, with the phenomenological-hermeneutic "method" of approach and using as procedure method the historical. At first, it's examined the current civil procedure ahead to the challenges of the network society, for, then, examine the question from the philosophical perspective. It is argued that the civil procedure needs to adapt to, in the current scenario, be able to provide a jurisdictional tutelage agile and efficient, which, essentially, depends on the creation of new structures able to regulate different situations arising from the network society. Therefore, it fits the philosophy, a mean able to achieve the true meaning of the process in a democratic

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, na área de concentração “Direitos Emergentes da Sociedade Global”, vinculada à linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede”. Advogada, Mestre em Desenvolvimento pela UNIJUÍ, e-mail: alexsa41514@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, na área de concentração “Direitos Emergentes da Sociedade Global”, vinculada à linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede”. E-mail: danigadenz@gmail.com

state. Importantly, the proposal advocated does not want to put an end to the regular procedure of individualistic liberal slant, only wants to purpose to adapt it to the protection of transindividual rights arising information society.

**KEYWORDS:** network society; civil process; rationalist paradigm; hermeneutics.

## INTRODUÇÃO

Na medida em que o avanço das tecnologias da informação, em especial da internet, tem revolucionado a sociedade contemporânea, o direito também é influenciado. Diante de uma realidade processual atrelada a teorias dos séculos XVIII e XIX, observa-se que o processo civil ordinário, cujas características ensejam a morosidade, encontra-se totalmente desadaptado às novas realidades sociais.

É neste contexto que o processo civil necessita adaptar-se para, no cenário atual, cheio de novos ambientes processuais como a internet, seja capaz de garantir aos seus jurisdicionados uma tutela ágil e eficiente. Esta adaptação depende, essencialmente, da criação de novas estruturas capazes de regular as mais diversas situações oriundas das relações da sociedade em rede.

Verifica-se, então, um dilema latente para os juristas no mundo contemporâneo: a busca pela efetividade processual e a necessidade de readequá-lo para a tutela dos novos direitos decorrentes das novas tecnologias, especialmente da internet.

Sem dúvida, os institutos clássicos do processo há muito se mostram impotentes para a tutela de direitos, especialmente dos novos direitos, inerentes a uma sociedade complexa e em rede. A construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito precisa superar o paradigma racionalista e os valores liberais individualistas sob os quais foi moldado e que remanescem pairando sobre o processo civil brasileiro.

Em um caminho paralelo, porém em tudo atrelado com o rumo filosófico trilhado pelo giro linguístico, bem como com ao novo paradigma inaugurado no Direito, que se sustenta no fortalecimento dos direitos fundamentais e do regime democrático, o Direito Processual Civil precisa seguir a mesma evolução, em busca de um nítido progresso rumo à “constitucionalização do processo”.

A partir disto, constata-se a seguinte problemática: está o processo civil atual preparado para enfrentar, com eficiência, as questões oriundas da sociedade em rede?

Para o enfrentamento da questão, tendo em vista que o presente trabalho busca inserir a matriz filosófica no exame da questão processual, como indicação de metodologia - exigência das normas da ABNT - utilizar-se-á como teoria de base (a qual não se alça neste

trabalho à condição de método) a ontologia hermenêutica - incompatível, em tese, com a utilização de qualquer método.

Assim, o “método” de abordagem adotado é o fenomenológico-hermenêutico, um verdadeiro “deixar ver” para que o jurista (que desde-já-sempre tem experiência de mundo antecipada por sua pré-compreensão) possa compreender a realidade, abnegada pelo positivismo jurídico e pela filosofia da consciência, a partir da tradição em que está inserido e da finitude de seu conhecimento. Como técnica de pesquisa, foi empregada a bibliográfica, por meio de apanhado doutrinário sobre o tema, utilizando-se o método de procedimento histórico na verificação das matrizes políticas e jurídicas sobre o tema, sobre as quais se buscou inserir a perspectiva filosófica.

Objetivando verificar se a tradicional concepção do processo civil (ainda presente no mundo contemporâneo) é capaz de tutelar com eficiência esta nova realidade e demonstrando a importância de se repensar a tutela processual civil numa sociedade em rede, este trabalho foi dividido em duas partes: primeiramente, tratou-se do “Processo Civil e os novos direitos decorrentes da sociedade em rede” para, em seguida, adentrando na perspectiva filosófica, examinar “O pensar hermenêutico e o processo civil na sociedade em rede”.

## **1. O PROCESSO CIVIL E OS NOVOS DIREITOS DECORRENTES DA SOCIEDADE EM REDE**

O contexto do século XXI trouxe consigo profundos e significativos paradigmas culturais, dentre eles a interação multiforme propiciada por mecanismos virtuais oferecidos pela rede mundial de computadores, mais conhecida pelo termo *world wide web*. A influência destes paradigmas ocasionou uma contínua redefinição das estruturas sociais, sendo que instituições governamentais e privadas, a partir das oportunidades criadas com a informatização, adotaram, integralmente, a linguagem virtual como forma de executar os procedimentos condizentes com suas atribuições (IOCOHAMA; JUNIOR; SELETI; MENDES; SHIMIT, 2010, p. 37).

Esta conjuntura da sociedade contemporânea é denominada por Manuel Castells (1999, p. 24) de sociedade em rede. De acordo com o autor, o contexto social atual merece ser assim tratado por configurar uma sociedade globalizada, centrada no uso e na aplicação de informação e conhecimento, tendo por base a revolução na tecnologia da informação, que implica em mudanças nas relações sociais, políticas e econômicas, e está inserida em todas as esferas da atividade humana. Para o estudioso, "devemos localizar este processo de

transformação tecnológica revolucionária no contexto social em que ele ocorre e pelo qual está sendo moldado" (CASTELLS, 1999, p. 24).

No que tange ao direito, Angela Espindola e Priscila Werner (2006, p. 77) entendem que esta conjuntura social contemporânea exige novas perspectivas, de modo que o direito também se adapte à nova realidade:

O contexto atual da sociedade contemporânea exige do direito novas perspectivas no que concerne a forma de pensar, aplicar e interpretar a lei. Assim, o direito para atender os clamores da sociedade onde tudo é urgente e incerto, precisa adaptar-se as essas novas exigências.

As autoras trazem à tona a discussão acerca de um repensar crítico do direito, a partir do contexto de intercomunicação que está inserido. Não se pode negar que o direito precisa sempre buscar estar de acordo com a realidade social que é, sem dúvida, o objeto central de sua tutela. Assim, ao buscar amoldar-se à realidade social contemporânea, o direito precisa afastar-se de certos dogmas já ultrapassados, abrindo-se em direção a novas respostas:

Entretanto, isso somente é possível quando se (re)pensa criticamente alguns conceitos e dogmas vigentes na ciência jurídica. Assim, o direito e seu processo enquanto instrumento para a pacificação dos conflitos sociais, prescindem de uma abertura as transformações sociais para encontrar novas respostas (ESPÍNDOLA; WERNER, 2006, p. 77).

Como visto, as mudanças oriundas do surgimento e expansão da internet moldaram uma nova sociedade, essencialmente digital, na qual as fronteiras territoriais, nacionais ou jurídicas encontram-se mitigadas. As relações humanas e a produção de conhecimento são completamente transformadas e o direito passa a ser confrontado com problemas antes impensados. Diante disto, o mundo jurídico precisa se preparar para enfrentar e regular tais situações.

O objetivo proposto ao presente trabalho diz respeito ao campo processual civil. Nesta seara, os juristas encontram-se face a um novo dilema: a busca pela efetividade processual e a necessidade de readequá-lo para a tutela dos novos direitos. A realidade digital, eminentemente ágil e dinâmica, exige uma tutela eficiente, que não coaduna-se com o paradigma processual civil vigente. Isto porque, o processo civil tradicional, moroso, próprio do procedimento ordinário, sedimenta-se em valores liberais racionalistas.

Considerando que os paradigmas que informaram a sociedade industrial já não são mais suficientes para resolver os conflitos da sociedade nas últimas décadas, surge a necessidade da superação do individualismo processual, de perfil liberal-normativista, apresentando-se o processo jurisdicional democrático como forma de superar esse

individualismo. Faz-se necessário, portanto, ir além do debate entre função e estrutura para que seja possível identificar de que forma a jurisdição pode dar respostas democráticas aos problemas jurídicos da sociedade complexa e de urgência, decorrente do contexto contemporâneo de um Estado que se diz Democrático e de Direito.

Ocorre que o direito processual herdado do direito romano estava preparado e comprometido apenas com a preservação dos interesses privados individuais. Entretanto, os instrumentos processuais que se mostravam suficientes para a solução dos litígios havidos na sociedade liberal, perderam agora sua funcionalidade, diante dos novos conflitos da sociedade em rede. E, considerando que o novo constitucionalismo apresentou como característica principal, uma Constituição compromissária e dirigente e assim, questões que antes eram resolvidas apenas no âmbito das decisões políticas, passaram a ser objeto de intervenção judicial, houve um aumento no número de demandas. A consequência é que os princípios antes reguladores do direito, com enfoque apenas ao indivíduo, não conseguem mais responder aos postulados decorrentes dos direitos difusos, transindividuais ou metaindividuais reclamando a superação do modelo vigente.

A influência do liberalismo afirmava que o juiz deveria se limitar a reproduzir a vontade da lei, dispensando a interpretação. Neste contexto, o processo civil afastou-se das ciências da compreensão, aproximando-se das ciências da demonstração. Isto permite que a classe burguesa edifique, com o amparo legal, os ideais de segurança e certeza, tão necessários ao desenvolvimento da sua atividade. O paradigma racionalista acaba influenciando sobremaneira o processo civil: reduzindo-o a uma equação matemática, na qual o magistrado, com base num rito ordinário fase a fase, busca, ao final, aplicar a lei a um caso concreto, de modo que a resposta fosse encontrada tal qual uma verdade matemática (ISAIA, 2012, p. 119-120).

Resta evidente que o processo civil, a partir das filosofias do século XVII priorizou o valor “segurança” como exigência fundamental à construção de um Poder Judiciário eficiente. Com efeito, desde sua concepção, é essencial à legitimidade do procedimento ordinário-plenário-declaratório que exista um contraditório prévio, segundo o qual o juiz somente poderá julgar depois de ter ouvido ambas as partes (cognição exauriente), porque somente assim estará habilitado a descobrir a vontade da lei. Essa ritualística nada mais é do que a verdadeira representação do racionalismo, através do qual se entendia possível alcançar a vontade/verdade da lei, a qual teria um sentido unívoco prestes a ser demonstrado pelo juiz através do método adequado (BAPTISTA DA SILVA, 2004).

A codificação afastou o direito dos conflitos sociais e, por sua vez, “o processo congelou-se no tempo”, estando atrelado ainda hoje ao “componente ideológico inerente à ética do liberalismo” (BAPTISTA DA SILVA, 2004, p. 35). Ou seja, o processo continua refém do caráter autoritário e algemado ao paradigma racional, preterindo decisões sumarizadas.

O processo civil foi, desta feita, reconduzido a um ideal individualista, à controvérsia entre duas partes autônomas que, frente a uma corte passiva, buscam a solução de seu conflito. Assim, o processo civil é pensado como uma mera continuação de outros meios de relações privadas instituídas sob os auspícios da cultura da época, o que ainda hoje permeia o ideário processual brasileiro. Resta claro, portanto, que o Estado Liberal Clássico foi responsável por cunhar um modelo de juiz passivo, nos moldes da concepção liberal, segundo a qual o Estado deve evitar qualquer intervenção na gestão dos afazeres privados (NUNES, 2009, p. 56-77).

Este ideário, calcado na ideia de ordem e estabilidade, racionalizou o Poder Judiciário, incumbindo-o de proteger o passado legislado e defendê-lo das interferências da política, dos valores e dos conteúdos que determinam as reais desigualdades existentes no seio social. Essa racionalização dos conflitos de ordem individualista traz consigo a incapacidade de juridicizar conflitos coletivos, o que não encontra respaldo dentro de um Estado Democrático de Direito (LUCAS, 2005. p. 179).

Na contemporaneidade, mais precisamente a partir da Constituição Federal de 1988, é percebido um direito novo em estrutura e em conteúdo regulador. Este “novo” deriva do reconhecimento expresso de direitos decorrentes da complexidade da contemporaneidade, dentre eles os direitos coletivos. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar uma série de garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, deu abertura a um novo paradigma para o processo, até então centrado na ação individual, quando apenas o titular do direito detinha legitimidade para invocar a jurisdição, por via da ação, para ver reconhecido um bem da vida protegido.

Ao abordar o individualismo no sistema processual, Ovídio Baptista da Silva (2004, p. 139), refere não ser possível pretender a superação do paradigma racionalista sem transformar as estruturas econômica e política, consagrando o entendimento de que o processo coletivo pode surgir como instrumento de transformação social e modernização do sistema processual para atender esse “novo” direito:

Outro instrumento capaz de exercer uma poderosa influência modernizadora do sistema processual são as ações coletivas, enquanto instrumentos que, superando

a concepção da ação processual como expressa e um conflito individual, abre um campo extraordinariamente significativo para o exercício político da solidariedade, permitindo uma visão comunitária do Direito.

Esse modo de conceber o direito, como fonte adstrita e vinculada à lei, compromete o aprimoramento do processo civil para atender as demandas atuais. O saudoso professor Ovídio Baptista da Silva (2004, p. 82) advertia que se tem buscado como solução dos problemas atuais a utilização de remédios ultrapassados. Desse modo, é predominante o pensamento linear do século XVIII obstaculizando-se a tentativa de adequação processual aos novos litígios de uma sociedade eminentemente complexa.

Percebe-se, com isso, uma estagnação do direito frente a ideologias ultrapassadas, o que também explica o descompasso entre as transformações sociais acima referidas e o direito. Assim, devido à racionalização do direito, as reformas já realizadas não conseguem tutelar eficientemente os clamores da sociedade. E este fato está fortemente apegado à construção histórica do processo civil que temos hoje, porque não é possível desvinculá-lo do paradigma racionalista.

Diante dos litígios decorrentes da sociedade em rede, aqueles instrumentos processuais que eram suficientes e adequados para solucionar os conflitos individuais perdem sua funcionalidade, impondo transformações no direito processual civil. O direito processual assim, impelido pelas modificações ocorridas na sociedade e nas relações sociais, também passa a ser visualizado como fenômeno de massa, revelando a concepção do processo coletivo como um instrumento de transformação social. Com isso, é possível romper com o modelo processual individualista vigente para visualizar o indivíduo como uma célula da sociedade apenas, encontrando-se os seus direitos similares e ligados aos dos outros indivíduos. (SILVA, 2004, p. 37).

Percebe-se, assim, que a disputa entre uma matriz liberal, social ou, mesmo, pseudo-social (neoliberalismo processual) do processo, não pode mais solitariamente responder aos anseios de uma cidadania participativa, uma vez que tais modelos de concepção processual não conseguem atender ao pluralismo, não solipsista e democrático do contexto normativo atual. (NUNES, 2009, p. 163-167)

Portanto, não mais serve o modelo que resolvia processos entre credores e devedores, ou seja, que atendia apenas às demandas de natureza privada, de cunho meramente individual. Estas estruturas processuais, diante do atual contexto social e, conseqüentemente, dos novos direitos, são ineficazes e, evidentemente, afastadas da finalidade a que se propõem.

Neste sentido, a construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito, à concretização dos direitos, aos princípios processuais constitucionais e, conseqüentemente, ao “acontecer” da Constituição precisa superar o peso cultural do paradigma racionalista e os valores liberais individualistas ainda remanescentes. Assumir tal preocupação é condição de possibilidade para a defesa da jurisdição estatal e da democracia sem desconsiderar o contexto histórico em que sociedade contemporânea – complexa, plural, digital e dinâmica – se encontra. É o que Espíndola e Cunha (2011, p. 89) aduzem:

As garantias constitucionais processuais (ou direitos fundamentais processuais) asseguram um mecanismo adequado ao tratamento dos conflitos ou à sua prevenção, sendo garantias de meio e de resultado, pois estão diretamente relacionadas não apenas aos instrumentos processuais adequados, como também a um resultado efetivo. Não se trata, evidentemente, de direito ao resultado favorável, tampouco apenas de exercício do direito de acesso ao judiciário ou direito de petição. É direito à efetividade da jurisdição por meio de um processo jurisdicional democrático.

Cristiano Becker Isaia (2012, p. 262) aponta que “o processo civil do século XXI carece de um pensar a partir do novo modelo de organização social que se apresenta”. Dessa forma, o direito processual civil deve ter a capacidade de construir-se e reconstruir-se a partir do tempo do direito, voltando-se também para o futuro e para o coletivo.

Disto observa-se a premente necessidade de uma releitura das normas jurídicas processuais aos princípios constitucionais, na medida em que somente com a devida interpretação da Constituição é possível almejar a efetivação dos direitos, aplicando seus princípios na readequação da legislação ao conteúdo e ao ideário do constituinte, o que será trabalhado no próximo tópico.

## **2. O PENSAR HERMENÊUTICO E O PROCESSO CIVIL NA SOCIEDADE EM REDE**

Observou-se que os institutos clássicos do processo há muito se mostram impotentes para a tutela de direitos, especialmente os novos direitos típicos de uma sociedade complexa e em rede. O contexto social contemporâneo implica em uma necessária superação da concepção cartesiana de direito e a sua substituição por uma compreensão hermenêutica que consagre os valores constitucionais.

Não é difícil notar que a situação processual atual encontra-se diante de uma concepção de processo ancorada no paradigma liberal racionalista, amparada em valores

individualistas e apegada sobremaneira à segurança jurídica. O paradigma contemporâneo, assim, deixa desejar no que tange à consecução de um processo civil preocupado com a concretização dos princípios constitucionais que norteiam a atuação em um Estado Democrático de Direito. Portanto, a construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito precisa, necessariamente, superar o paradigma racionalista e os valores liberais individualistas que remanescem nesse contexto.

Mas o que significa construir um processo de acordo com o Estado Democrático de Direito?

Porto (2006, p. 72) esclarece que “se o Estado Social é uma evolução do Estado Liberal, o Estado Democrático de Direito também é uma evolução em relação ao Estado Social”. No mesmo sentido, acerca da relação entre os Estados liberal, social e Democrático de Direito, Isaia (2011, p. 43) afirma que o paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito é fruto da superação de uma série de conquistas:

Ao prognóstico da legalidade, o Estado Democrático de Direito agrega o qualitativo da *busca pela igualdade da comunidade*, o fazendo através de sua vinculação a uma ordem constitucional que organize democraticamente a sociedade através de um complexo sistema de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, o qual vê na justiça social a condição de possibilidade na correção de desigualdades. Por isso é que o adjetivo “democrático” se justifica em razão da superação de um Estado de direito meramente formal a um Estado que estampa ao concretizar a justiça social, pretendendo fazê-lo a partir da consolidação dos valores fundantes da comunidade.

Entende-se que o Estado Democrático de Direito tem como pilar fundamental o princípio democrático, que o torna um paradigma correspondente “a um modelo de busca de legitimidade do poder no Direito e do Direito na sociedade”, servindo ao propósito transformador da realidade, sempre em busca “de uma maior igualdade de oportunidades e de realizações individuais e coletivas” (PORTO, 2006, p. 72). Streck (2009, p. 66) denomina esta faceta transformadora de *plus* normativo:

Às facetas ordenadora (Estado Liberal de Direito) e promotora (Estado Social de Direito), o Estado Democrático de Direito agrega um *plus* (normativo): o Direito passa a ser transformador, uma vez que os textos constitucionais passam a conter as possibilidades de resgate das promessas da modernidade, situação que assume relevância ímpar em países de modernidade tardia como o Brasil, em que o *welfare state* não passou de um simulacro.

Assim, o Estado Democrático de Direito tem o condão de ser transformador da realidade, não se restringindo apenas a reparar as condições de existência, como o Estado social de Direito. Daí que sobrevém a necessária releitura e adaptação do processo civil atual

aos princípios constitucionalmente postos, superando valores que não se coadunam mais com a sociedade complexo e plural em que vivemos.

Neste ideário, a construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito, cuja preocupação maior seja a concretização dos direitos, respeitando os princípios processuais constitucionais e, conseqüentemente, de acordo com o “acontecer” da Constituição precisa superar o peso cultural do paradigma racionalista e os valores liberais individualistas ainda remanescentes. Somente com isso, será possível uma a defesa da jurisdição estatal e da democracia sem desconsiderar o contexto histórico em que sociedade moderna – complexa e pluralista – se encontra.

Como visto, a realidade da sociedade em rede faz com que o processo precise se adequar para tutelar adequadamente os conflitos daí oriundos. Não é possível que o processo civil que temos hoje, de cariz racionalista, cunhado com bases filosóficas próprias do iluminismo seja capaz de conceder uma tutela efetiva a situações originadas no ambiente virtual do século XXI. É isto o que Leonardi (2012, p. 39, grifo do autor) conclui, ao salientar que a sociedade em rede implica na necessidade em reconhecer as limitações do sistema jurídico atual e em formular soluções eficientes para as questões postas em discussão:

A internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas, ela também afeta a *maneira* como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados. Ao romper com paradigmas jurídicos tradicionais e desafiar os mecanismos convencionais de tutela, a Rede representa um dos principais objetos de estudo dos doutrinadores preocupados com essa nova realidade social.

A principal dificuldade, portanto, é oferecer propostas de soluções eficientes para os problemas práticos que se apresentam, reconhecendo as limitações do sistema jurídico. [...] Exige-se que o jurista reveja as premissas de sua dogmática, reconhecendo as mudanças decorrentes da globalização e adotando as medidas úteis ou necessárias, de modo a acompanhar a revolução econômica e tecnológica.

O autor salienta que, no ambiente da internet, o alcance da informação vai além do mundo virtual, refletindo na vida “real” do indivíduo, razão pela qual necessita de uma resposta eficiente. Entra aí o papel do direito e do processo como meio de consecução da justiça, consoante atenta Leonardi (2012, p. 42), ao lembrar que o direito tem por papel a consecução da justiça entre os homens, “pouco importando que as relações ocorram por meio de uma ferramenta tecnológica que pareça separada da realidade. O que interessa é que as conseqüências são sentidas no mundo real – e precisam de uma resposta eficiente”.

A tutela dos direitos decorrentes das relações em ambiente virtual, por excelência transindividuais, demonstra a necessidade de estar o processo amparado de mecanismos suficientes para a solução dos litígios. No entanto, os instrumentos existentes, oriundos da sociedade liberal (de cunho individual), perdem sua funcionalidade, quando diante de

questões envolvendo os direitos acima referidos. A este respeito, refere Noeli Fernandes (2010, p. 19), que, na realidade contemporânea, “os princípios antes reguladores do direito, com enfoque apenas ao indivíduo, não conseguem mais responder aos postulados decorrentes dos direitos difusos, transindividuais ou metaindividuais reclamando a superação do modelo vigente”.

Assim, é necessário reaproximar o processo do direito material, de modo a superar o paradigma de perfil liberal até então vigente, que prima pela solução de litígios de cunho individual, em direção a um modelo social, condizente com os valores democráticos, “onde a jurisdição é chamada para concretizar valores constitucionais ordenando a superação do individualismo processual” (FERNANDES, 2010, p. 19). Isto porque em uma sociedade em rede, complexa como a atual, é necessário que o processo seja efetivamente um instrumento capaz de garantir respostas democráticas às lides postas em juízo. Para tanto, “é imprescindível ultrapassar-se o conceito de lide individual para conceber-se o processo judicial como fenômeno social de massas impondo-se pensar um novo modelo de justiça capaz de atender a sociedade da urgência” (FERNANDES, 2010, p. 20).

No contexto da sociedade em rede, a mudança de paradigma aqui defendida como capaz de modificar o padrão das decisões no processo civil, é facilmente detectada, especialmente após a verificação da herança racionalista no processo civil atual que demonstra o quão dificultosa é a tutela dos direitos transindividuais oriundos da realidade e relações virtuais. Quanto à necessidade de o direito processual acompanhar o direito material e as mudanças da sociedade, Noeli Fernandes (2010, p. 61) explica:

Certo que a jurisdição moderna decorre do processo político de formação do Estado, e, assim como os direitos fundamentais passaram por processos de transformação diante da emergência de novas realidades, cada alteração no modelo de Estado gera transformações nas concepções de direito, clamando por reformas no modelo de jurisdição, para que essa possa acompanhar a demanda gerada pelos chamados dos novos direitos.

Assim é que, para enfrentar as novas relações processuais de modo coerente com as situações contemporâneas, faz-se necessária a sumarização do processo, como um meio de refletir democraticamente acerca das necessidades da sociedade. Afinal, o direito tem o dever de acompanhar a realidade, devendo manter-se em constante adaptação às situações sociais e jurídicas que se apresentam. É por isso que a atuação do Poder Judiciário deve ser norteada por uma prestação jurisdicional redemocratizada, em observância aos princípios do Estado Democrático de Direito, em especial a promoção da dignidade da pessoa humana.

Refere Isaia (2008, p. 273-274) que o Estado Democrático de Direito, a partir de sua feição transformadora da realidade, impõe um (re)pensar da atividade jurisdicional, em especial no que tange às decisões judiciais, que precisam ir além do apego a questões de cunho formal e técnico. Os magistrados precisam atuar de modo a efetivar os direitos dos indivíduos, sem adentrar a esfera da discricionariedade, de modo a superar a crise epistemológica que hoje o direito enfrenta. A Constituição Federal, em razão de seu papel diretivo, precisa atuar como um elemento norteador, tanto da função legislativa, como jurisdicional, de modo que se efetive um Estado de feição democrática, por ela preconizado.

Disto observa-se a premente necessidade de uma releitura das normas jurídicas processuais aos princípios constitucionais, na medida em que somente com a devida interpretação da Constituição será possível almejar a efetivação dos direitos, aplicando seus princípios na readequação da legislação ao conteúdo e ao ideário do constituinte. Tal hermenêutica constitucional é necessária para delimitar a transformação das relações jurídicas, de modo a protegê-las do perigo da exceção (STRECK, 2011, p. 45-46). Neste sentido, Streck (2011, p. 46):

Resgatar o mundo prático *do* direito e *no* direito significa colocar a interpretação no centro da problemática da aplicação jurídica, explorar o “elemento hermenêutico” da experiência jurídica e enfrentar aquilo que o positivismo desconsiderou: o espaço da discricionariedade do juiz e o que isso representa na confrontação com o direito produzido democraticamente. À luz de uma hermenêutica constitucional superadora das diversas posturas positivistas, esse espaço discricional é preenchido pela tematização dos princípios constitucionais, que nada mais fazem do que resgatar o *mundo prático* esquecido pelo fatalismo das posturas teóricas positivistas.

Neste ponto, acerca da necessidade de inserção de uma filosofia no processo, dando maior valor à interpretação do juiz, afastando-o da “geometrização” própria do modelo de jurisdição racionalista, Isaia (2012, p. 342) salienta a urgência na construção de uma jurisdição processual capaz de fazer valer os anseios populares por um Estado verdadeiramente democrático, possibilitando o protagonismo da Constituição como uma forma a constituir o resgate dos direitos sociais e da democracia.

A hermenêutica filosófica, responsável por tentar superar a metodologia tradicional do Direito, de cunho liberal individualista, aparece como alternativa à libertação do pensamento jurídico, a fim de romper com o paradigma metafísico-positivista (ISAIA, 2008, p. 275). Com isto, a hermenêutica filosófica é capaz de “romper com a plenipotenciariade da regra e do modo de aplicação reprodutivo do direito, conferindo ao texto constitucional um *status* diferenciado no sistema” (ISAIA, 2008, p. 276, grifo do autor), a partir de uma interpretação

jurídica próxima da realidade social, o que implica na efetividade da Constituição como mecanismo capaz de resgatar, através do processo, os direitos fundamentais e a democracia.

Isaia (2008, p. 276-277), explica que a interpretação de acordo com a hermenêutica filosófica é capaz de evitar decisionismos e direcionar a decisão ao verdadeiro desejo constitucional, algo que não é verificado no paradigma liberal, por estar o magistrado atrelado à literalidade da letra da lei:

Neste particular, no paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito, todas as possibilidades de decisionismos (positivista) e discricionariedade devem, obrigatoriamente, dar lugar à percepção integrativa do Direito, o que exige sua aplicação de forma coerente com as regras, princípios e decisões judiciais pré-existentes no contexto donde de está a dizê-lo, blindando a possibilidade da emissão de decisões em conformidade com a “íntima convicção” do julgador. [...] Diante disso, sustenta um verdadeiro rompante ao método interpretativo-aplicativo verificável nas posturas positivistas jurídicas, caracterizadoras do modelo jurisdicional do Estado de feição liberal, onde a atividade de dizer o direito revela-se eminentemente reprodutiva dos textos legislativos, o que subtrai do Poder Judiciário qualquer possibilidade que refuja à proteção dos direitos individuais, relegando as questões sociais a um segundo plano.

Insere-se aí a hermenêutica filosófica como saída para a libertação do pensamento jurídico (e da processualística contemporânea) do paradigma racionalista, possibilitando ao processo civil apropriar-se de uma filosofia voltada à realidade prática, atendendo às necessidades do direito subjetivo material discutido em juízo. Portanto, no enfrentamento processual das situações oriundas da sociedade em rede, o processo civil deve se readaptar para conceder efetividade à tutela dos interesses violados, dentro de ambientes processuais democráticos, aos moldes do Estado Democrático de Direito, ajustando-se à realidade contemporânea.

Explicam Cristiano Becker Isaia e Fernando Hoffman (2012, p. 169):

[...] se faz necessária uma guinada no modo de se “fazer” processo civil no Brasil; uma real reviravolta paradigmática, deixando no passado uma jurisdição metodológico-procedimental, e consolidando um novo modelo jurisdicional constitucional. E por isso democrático.

Portanto, no enfrentamento processual das situações oriundas da sociedade em rede, o processo civil necessita amoldar-se para, no cenário atual da internet, garantir aos seus jurisdicionados uma tutela ágil e eficiente. Assim, resta claro que o processo necessita da “construção de um novo paradigma jurídico-interpretativo substancial, ancorado na atividade interpretativa constitucionalmente adequada e responsável do intérprete que, através do processo enquanto ser constitucional, atribuirá significado aos fatos” (ISAIA; HOFFMAN, 2012, p. 168). Explicam Cristiano Isaia e Fernando Hoffman (2012, p. 168):

Neste novo cenário, o social exsurgerà a partir de um sentido constitucional atribuído a resposta dada ao caso concreto levado a processo. Resposta que será correta quando obtida com base neste sentido de Constituição, abandonando-se, dessa forma, uma teoria interpretativa processual marcada pela obtenção de verdades universais. No seio do novo paradigma são buscadas “respostas corretas”, as quais se encontram circundadas por sentidos verdadeiros e falsos de percepção dos fatos no mundo.

Lênio Streck (2011, p. 591) defende que a decisão (resposta) estará adequada quando for respeitada a autonomia do direito (que é, em tese, produzido democraticamente), evitando discricionariedade e respeitando a coerência e integridade, garantidas por uma adequada fundamentação. Portanto, o juiz deve buscar uma resposta adequada à Constituição, um resultado constitucionalmente justo, ou seja, devidamente amparado por argumentos de princípio. Assim, “o processo civil, enquanto processo hermenêuticamente constitucional(izado), propiciará ao intérprete um encontro com o sentido constitucional de verdade dos fatos apresentados” (ISAIA, HOFFMAN, 2012, p. 169).

Disto observa-se a premente necessidade de uma releitura das normas jurídicas processuais aos princípios constitucionais, na medida em que somente com a devida interpretação da Constituição será possível almejar a efetivação dos direitos, aplicando seus princípios na readequação da legislação ao conteúdo e ao ideário do constituinte. Tal hermenêutica constitucional é necessária para delimitar a transformação das relações jurídicas, de modo a protegê-las do perigo da exceção.

Vislumbra-se, desse modo, a necessidade de superar este paradigma processual racionalista, a partir da inserção de uma dimensão hermenêutica à apreciação do caso concreto pelo magistrado. É necessário ocorra uma ruptura na atual concepção de processo civil, inserindo-se no plano jurisdicional o aporte hermenêutico. Somente assim será possível alcançar uma tutela processual desprendida do paradigma racionalista de dependência positivista.

## **CONCLUSÃO**

Em um contexto social imerso nas mais diversas tecnologias da informação, em especial da internet, a sociedade contemporânea necessita da modificação do direito material para a tutela das novas relações. Sem dúvida, o processo civil sofre influência da sociedade em rede, mas ainda permanece preso aos antigos paradigmas, como a plenariedade, a cognição exauriente, a ordinariedade e a visão eminentemente declaratória. Assim, é necessário que o direito processual acompanhe esta nova realidade. No entanto, diante de uma

realidade processual atrelada a teorias dos séculos XVIII e XIX, o processo civil ordinário está, visivelmente, desadaptado às novas realidades sociais.

Neste contexto, defende-se que o processo civil necessita adaptar-se para, no cenário atual, seja capaz de garantir aos seus jurisdicionados uma tutela ágil e eficiente. Esta adaptação depende, essencialmente, da criação de novas estruturas capazes de regular as mais diversas situações oriundas das relações da sociedade em rede.

Para tanto, lança-se mão da filosofia, como capaz de alcançar o verdadeiro sentido do processo em um Estado Democrático de Direito. Com isso, fala-se em “constitucionalização do processo”, o que reflete na necessidade de o processo civil deixar de ser visto no seu aspecto formal como uma simples sucessão de atos indispensável à função jurisdicional para incorporar um elemento de justiça que o transforma no meio pelo qual se promove a concretização dos valores e princípios constitucionais.

Por fim, não se pode deixar de atentar para o fato de que a proposta delineada no presente trabalho não pretende por fim ao procedimento ordinário de cunho individualista liberal, que se mostra suficiente para a tutela de direitos de cunho individual, como a propriedade. Apenas tem-se por escopo adequá-lo à tutela dos direitos transindividuais oriundos da sociedade de informação.

## **REFERÊNCIAS**

BAPTISTA DA SILVA, Ovidio. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, janeiro/junho 2011.

ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; WERNER, Priscila Cardoso. As Tutelas de Urgência como Alternativa à Superação do Procedimento Ordinário. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Março de 2006, volume1, número 1.

FERNANDES, Noeli. **O TEMPO RAZOÁVEL DE DURAÇÃO DO PROCESSO E A SOCIEDADE DA URGÊNCIA: A TRANSFORMAÇÃO DA JURISDIÇÃO NO SÉCULO XXI - DO PROCESSO INDIVIDUALISTA AO PROCESSO COLETIVO**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. 156 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010.

IOCOHAMA, C. H; JUNIOR, J. P. O; SELETI, K. P; MENDES, N. C. O; SHIMIT, V. A informatização judicial e as garantias fundamentais representadas pelos princípios processuais. In: **Revista Ciências Jurídicas e Sociais UNIPAR**. Umuarama. v. 13, n. 1, p. 19-48, jan./jun. 2010

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica: a metáfora do juiz-instrutor e a busca por respostas corretas em processo**. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_. **Processo Civil e Hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. O direito processual e o problema do decisionismo jurisdicional: da subsunção à integridade do direito. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. p. 264-283. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 20 ago. 2013.

\_\_\_\_\_; HOFFMAN, Fernando. A jurisdição processual civil no Estado Democrático de Direito: verdades universais ou respostas corretas? In: **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, p. 157-176, 2012.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCAS, Doglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luiz Bolzan de. **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SILVA, Carlos Augusto. **O Processo Civil como estratégia de poder: reflexo da judicialização da política no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

STRECK, Lênio. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. São Leopoldo, jan.-jun 2009, p. 66.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.